

Retirado
EM 19/10/98



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1507, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 128/98

DATA 02 / 07 / 98

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR

CRÉDITO ESPECIAL NO VAOR DE R\$ 97.000,00, COM RECURSOS

DE REDUÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 153

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1507, DO EXECUTIVO, NA PAUTA
DOS TRABALHOS.

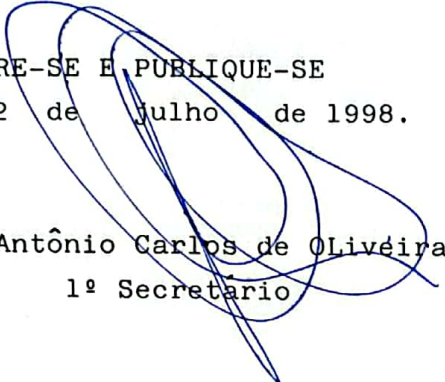
Ver.ª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas
atribuições legais e na forma regimental, de conformidade
com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta
dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1507, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de
Lei n.º 1507, do Executivo, às Comissões Permanentes, para
na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 02 de julho de 1998.


Ver.ª. Sandra Franceschi Araújo
Presidente

REGISRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 02 de julho de 1998.


Ver. Antônio Carlos de Oliveira
1.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 02 de julho de 1998.

SENHORA PRESIDENTE e DEMAIS NOBRES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei, objetiva a utilização de recursos do FUNDEF, para as atividades da Escola Especial para Crianças Excepcionais, conforme a previsão legal constante no Inciso III, do Parágrafo 2º do Art. 2º, da Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, acrescido do disposto do Art. 60 da LDB. Esclarece-se a inexistência do Crédito solicitado no Orçamento Anual, visto que na época de sua realização, restavam dúvidas a cerca da respectiva utilização, atualmente sanada mediante estudos realizados pelo TCERS.

Senhores Vereadores, isto posto, solicitamos que seja aprovado com a máxima brevidade o presente, possibilitando assim alocar recursos financeiros do FUNDEF para a manutenção da Escola e satisfatória prestação dos serviços de atendimento às crianças portadoras de deficiência.

Na certeza da compreensão de Vossa Excelências, sempre atentos aos interesses da Comunidade, aproveitamos a oportunidade para renovar-lhes protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº.

1507

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE
R\$ 97.000,00, COM RECURSOS DE REDUÇÃO
DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.**

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas através da Lei Orgânica Municipal e, em consonância com o item III, do Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono e promulgo a seguinte LEL:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), sob a seguinte Classificação Orçamentária.

ÓRGÃO 06 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

UNID. 01 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA 42 - ENSINO FUNDAMENTAL

SUBPROGRAMA 252 - EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA

Atividade: 2.100 - Manutenção da Escola Especial para alunos com
deficiência (FUNDEF)

R\$ 97.000,00

3.1.1.1.02.00 - Vencimentos e Vantagens (CLT).....R\$ 65.000,00

3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 21.000,00

3.1.2.0.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 1.000,00

3.1.3.2.00.00 - Outros Serviços e Encargos.....R\$ 10.000,00

ARTIGO 2º - Servirá de cobertura ao Crédito Especial, a redução das seguintes Dotações Orçamentárias.

Projeto 1.040 - Ampliação e Moderniz. Rede Escolar (FUNDEF).....R\$ 20.000,00

4.1.1.0.00.00 - Obras e instalações.....R\$ 20.000,00

Atividade 2.048 - Manutenção do Ensino Regular (FUNDEF).....R\$ 37.000,00

3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 22.000,00

3.1.2.0.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 10.000,00

3.1.3.2.00.00 - Outros Serviços e Encargos.....R\$ 5.000,00

Projeto 1.042 - Construção de Quadras de Esportes (FUNDEF).....R\$ 10.000,00

4.1.1.0.00.00 - Obras e instalações.....R\$ 10.000,00

Atividade 2.053 - Manut. Transp. Estudantes do Ensino Fundamental (FUNDEF).....R\$ 30.000,00

3.1.3.2.0.00.00 - Outros Serviços e Encargos.....R\$ 30.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em

02/07/98

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

ARIOSTO BATISTA SAMPAIO
Secretário Municipal de Administração Interino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

OF. Nº 180/98

Butiá, 23 de julho de 1998.

SENHOR DIRETOR:

Acolhendo reivindicação do Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa, estamos solicitando Parecer desse Órgão sobre a legalidade de aplicação de recursos do FUNDEF em Escola para Excepcionais e no Centro de Ciências, conforme proposta do Executivo através dos Projetos de Lei nºs 1507 e 1508, em anexo.

Outrossim, solicitamos o referido Parecer com a maior brevidade possível, pois os Projetos estão tramitando em regime de urgência.

Na certeza da acolhida, agradecemos antecipadamente, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Verª. Sandra Franceschi Araújo
Presidente

ILMª. SR.

DR. OSCAR BRENO STAHNKE

DD. DIRETOR DA DPM

PORTO ALEGRE - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

OF. Nº 181/98

Butiá, 23 de julho de 1998.

SENHOR PRESIDENTE:

Acolhendo reivindicação do Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa, estamos solicitando Parecer desse Órgão sobre a legalidade de aplicação de recursos do FUNDEF em Escola para Excepcionais e no Centro de Ciências, conforme proposta do Executivo através dos Projetos de Lei nºs 1507 e 1508, em anexo.

Outrossim, solicitamos o referido Parecer com a maior brevidade possível, pois os referidos Projetos estão tramitando em regime de urgência.

Na certeza da acolhida, agradecemos antecipadamente, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Verª. Sandra Franceschi Araújo
Presidente

ILMª. SR.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PORTO ALEGRE - RS



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 915/98

Porto Alegre, 03 de julho de 1998.

Senhora Presidenta:

Atendendo solicitação de V. S^a., através do Of. 180/98, no qual questiona sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF na escola para excepcionais e no centro de ciências, ambos integrantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de que tratam os projetos de lei nºs 1.507 e 1.508, os quais autorizam o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais, passamos a expor o que segue.

Os recursos do FUNDEF devem ser aplicados, conforme o art. 2º da Lei Federal 9.424, de 24.12.96, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

A Lei Federal 9.394, de 20.12.96, que trata das diretrizes e bases da educação, em seus arts. 70 e 71, especifica o que sejam "despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino":

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

A SUA SENHORIA
A SR^a SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO
M.D. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL
BUTIÁ/RS

KF/mrg.

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas do ensino que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Cabe verificar se os projetos de lei autorizativos de abertura de créditos adicionais especiais podem utilizar recursos do FUNDEF nos gastos a serem realizados. O projeto de lei 1.507 cria no orçamento municipal a "Atividade nº 2.100 - Manutenção da Escola Especial para Alunos com Deficiência (FUNDEF)" - para atender, com recursos do FUNDEF, a Escola Municipal de Excepcionais.

O artigo 2º da Lei 9.424 é claro quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF, não deixando margem à outra interpretação ao estabelecer que os mesmos somente podem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Vale lembrar, **a manutenção de escolas para excepcionais não está incluída entre as metas do ensino fundamental.**

Por outro lado, a Lei 9.394/96, nos art. 58 e ss., trata as despesas com a educação especial como gasto com a educação, mas não a vincula ao FUNDEF, por não estar incluída entre as despesas com o ensino fundamental. Sendo assim, as despesas com excepcionais não se enquadram nos gastos que podem ser satisfeitos com recursos do FUNDEF.

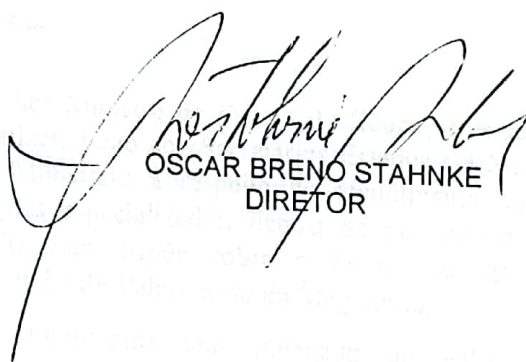
Quanto ao Projeto de Lei nº 1.508, que cria no orçamento municipal a "Atividade 2.099 - Manutenção do Centro Municipal de Ciências (FUNDEF)" há

se verificar se os objetivos são direcionados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Considerando as atividades a serem desenvolvidas pelo Centro de Ciências, arroladas no ofício de remessa, pelo Executivo, do Projeto de Lei 1.508, ao Legislativo, não vislumbramos uma maior relação com o ensino fundamental, embora em alguns itens possa ser entendido como desenvolvimento da educação fundamental.

Sendo assim, aconselhamos um exame mais acurado da relação dos objetivos do Centro de Ciências com o desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental, para que esse Projeto possa ser aprovado.

Cordialmente,



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

FÍCIO-CIRCULAR Nº 049

Brasília, 04 de fevereiro de 1998.

Senhor Secretário,==

Incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Senhor Paulo Renato Souza, de enfatizar, junto aos Secretários Estaduais e Municipais de Educação, o posicionamento deste Ministério a respeito do atendimento ao educando portador de deficiência em instituições especializadas, dentro da perspectiva da Lei nº 24, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Alguns estados e municípios têm indagado ao MEC sobre os procedimentos a serem adotados em face da citada legislação, em especial seu art. 7º, para a contratação de professores e outros profissionais às APAEs, Pestalozzis e demais entidades congêneres. O MEC sempre respondeu, e faz agora esclarecimento formal, que profissionais com vínculo com estados e municípios podem ser cedidos para as referidas entidades, e habilitados para efeito dos recursos do Fundo. **É necessário, entretanto, que haja uma regularização da cessão, através de convênio, termo de cedência, prestação de serviços, ou outra alternativa equivalente dentro da legislação municipal ou estadual.**

Este entendimento foi acolhido no Projeto de Lei nº 4.095, de 1998, de autoria do Deputado Osniário Pereira, **em tramitação no Congresso Nacional**, que altera a redação do citado art. 7º da Lei nº 9.424/96.

É de grande interesse deste Ministério que estados e municípios dispendam o melhor dos seus esforços para que o portador de deficiência visual, auditiva, física, mental, intelectual, distúrbios de comportamento, autismo, distúrbios de aprendizagem tenha a oferta de alternativas educacionais e qualidade na classe comum, ou em classes especiais, ou

Sr.
DEPUTADO OSNIÁRIO PEREIRA
Ministro de Estado da Educação do Paraná
da Água Verde, 1680 - Água Verde
-900 - CURITIBA/PR

as especiais. O portador de deficiência deve receber, conforme preceitua a legislação, menos, os mesmos benefícios repassados para os demais alunos. Assim, todos tribuiremos para que o direito se transforme em realidade

O Ministério da Educação e do Desporto almeja que, em 1998, dentro da de proposta de se ter toda criança na escola possamos buscar o ideal de ver toda criança dora de deficiência também na escola, pois, em primeiro lugar, é uma criança.

Atenciosamente,


EDSON MACHADO DE SOUSA
Chefe de Gabinete do Ministro

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

*Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação Final*

Processo n.º: 128/98.

Parecer n.º: _____

Data : 17 /08 /98

Referência: Projeto de Lei nr. 1507, do Executivo

*CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
ASPECTOS JURÍDICOS.*

O Presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1507, do executivo, Processo 128/98, que Autoriza o Poder Executivo municipal a Abrir Crédito especial no Valor de R\$ 97.000,00, com Recursos de Redução de Dotações Orçamentárias..

O Projeto de Lei em questão, apresenta vícios de legalidade, pelo fato de contrariar o artigo 2 da Lei Federal 9.424, de 24.12.96, que diz que os recursos do FUNDEF devem ser aplicados, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério, no caso é para Manutenção de Escolas Para excepcionais.

Lei.

Portanto opinamos pela rejeição do referido Projeto de

É o Parecer. s.m.j

Butiá, 17/08/98

Luiz Franceschi
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

*Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação Final*

Processo n.º: 128/98

Parecer n.º: _____

Data: 13/08/98

Referência: Projeto de Lei nr. 1507, do Executivo

O Presente Projeto de Lei, contraria o que estabelece o artigo 2 da Lei Federal 9.424, de 24.12.96, que diz que os recursos dos FUNDEF devem ser aplicados, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério, no caso a manutenção de escolas para excepcionais não está incluída entre as metas do ensino fundamental. Portanto a matéria objeto apresenta vícios de legalidade, não atende aos princípios legais, não estando apta a ser submetido à apreciação dos demais nobres pares membros da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o Parecer

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1998.

Ver. *Jair Antunes Machado*
Relator

Imar Fanchin da Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1507

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO
VALOR DE R\$ 60.000,00, COM RECURSOS DE
REDUÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.**

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas através da Lei Orgânica Municipal e, em consonância com o item III, do Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sob a seguinte Classificação Orçamentária.

ÓRGÃO 06 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA
UNID. 01 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA
FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA 42 - ENSINO FUNDAMENTAL
SUBPROGRAMA 252 - EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA
Atividade: 2.100 - Manutenção da Escola Especial para alunos com deficiência (FUNDEF) **R\$ 60.000,00**
3.1.1.1.02.00 - Vencimentos e Vantagens (CLT) **R\$ 45.000,00**
3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais **R\$ 10.000,00**
3.1.3.2.00.00 - Outros Serviços e Encargos **R\$ 5.000,00**

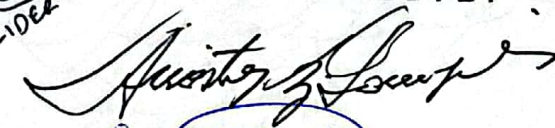
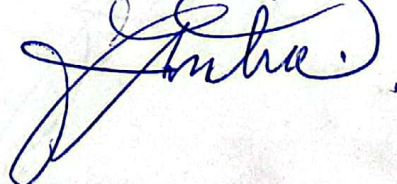
ARTIGO 2º - Servirá de cobertura do Crédito Especial, a redução das Seguintes Dotações Orçamentárias.

Projeto 1.040 - Ampliação e Moderniz. da Rede Escolar (FUNDEF) **R\$ 20.000,00**
4.1.1.0.00.00 - Obras e Instalações **R\$ 20.000,00**
Atividade 2.048 - Manutenção do Ensino Regular (FUNDEF) **R\$ 20.000,00**
3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais **R\$ 20.000,00**
Atividade 2.053 - Manut. Trans. Estudantes do Ensino Fundamental (FUNDEF) **R\$ 20.000,00**
3.1.3.2.00.00 - Outros Serviços e Encargos **R\$ 20.000,00**

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LIDEZ DA BANCADA

BANCADA DO PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

Butiá, 04 de setembro de 1998.

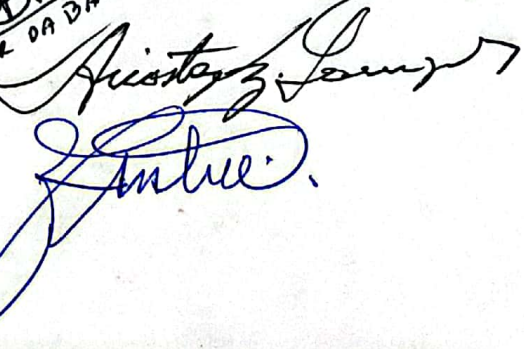
SENHORA PRESIDENTE:

Vimos, pelo presente, solicitar a essa Egrégia Câmara de Vereadores, seja substituído o Projeto de Lei nº 1507, encaminhado a essa Casa em 02 de julho de 1998, pelo incluso Projeto de Lei, ora encaminhado.

Senhora Presidente e Senhores Vereadores, nossa solicitação justifica-se pelo fato de que o valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) constante no Projeto de Lei nº 1507, não é mais necessário na sua totalidade, pois em decorrência da demora na tramitação do referido Projeto, nessa Casa, viu-se o Executivo obrigado a dispor de Dotações Orçamentárias próprias.

Além disso, um dos recursos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que servirá de cobertura para o Crédito Especial solicitado, não mais poderá ser utilizado, tendo em vista a decisão tomada pela Secretaria Municipal de Educação, a pedido da comunidade escolar, bem como de alguns Vereadores, de construir uma Quadra de Esportes na Escola Municipal Engº José Blaha, conforme Projeto já encaminhado a essa Casa, em 27 de agosto de 1998.

Tendo em vista o exposto, rogamos a essa Casa pela apreciação e aprovação do incluso Projeto Substitutivo, em Regime de Urgência.


LÍDER DA BANCADA
BANCADA DO PDT.


**Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação Final**

Processo n.º: 128/98

Parecer n.º: _____

Data : _31/08 /98

Referência: Substitutivo do Projeto de Lei Nº 1507, do Executivo.

O Presente Substitutivo do Projeto de Lei, após parecer Dr. Hélio Mileski, Vice-Presidente do Tribunal de Contas, que entende ser de ensino fundamental a Escola Especial para alunos com deficiência. Da mesma forma também entendo, que o Substitutivo em epígrafe não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, está redigido dentro da boa técnica legislativa e redacional estando apto a ser submetido à apreciação dos demais nobres pares membros da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, como preliminar à votação em Plenário.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1998.


Ver. Jair Antunes Machado
Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF. GP nº 196/98

Butiá, 19 de outubro de 1998.

SENHORA PRESIDENTE:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, solicitar a retirada do Projeto que encontra-se baixado nessa Casa Legislativa, sob o nº 1507.

Outrossim justificamos tal decisão, tendo em vista que esse Projeto tramita nessa Casa desde a data de 02 de julho próximo passado e que, devido a demora na apreciação e aprovação do mesmo, nos vimos obrigados a utilizar recursos próprios para os fins a que se destina.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Ver. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS